

Guia prático de procedimentos apuratórios e disciplinares na PM/AP

MACAPÁ-AP 2015

MARIA DO **SOCORRO** DIAS DE MATOS – **SD QPPMC** Núcleo Jurídico da Corregedoria Geral

Supervisão: JOSÉ **CARLOS** CORRÊA DE SOUZA – **CEL QOPMC** Comandante Geral da PM/AP

Guia prático de procedimentos apuratórios e disciplinares na PM/AP

Ficha Cartográfica

MATOS, Maria do Socorro Dias de.

Guia Prático de Procedimentos Apuratórios e Disciplinares na PM/AP/Maria do Socorro Dias de Matos _Macapá-BR; s. 1 Ed. 2015.

Trabalho a ser implantado na Polícia Militar do Amapá, sob a supervisão do Sr. **CEL QOPMC** José **Carlos** Corrêa de Souza, Comandante Geral da PM/AP.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, primeiramente a Deus norteador de todos os meus passos nessa vida que Ele próprio me concedeu, à minha família de modo geral, em especial ao meu pai João Lopes de Matos e a minha amada mãe Elizabete Dias de Matos, que me imbuíram os princípios norteadores do meu caráter. Também dedico aos meus irmãos de sangue e de coração: Nilce, Carlos, Luiz, Luzia, Nazaré, Maria, Paulo, Hamilton e Bete, a honesta família "Dias de Matos", da qual tanto me orgulho de fazer parte, aos sobrinhos: Gabriel, Felipe e Carlos Ângelo, Bruna, Karol, Renata, Heloysa, João Victor, Luiz Henrique, Arthur, João Guilherme, Davi e Manuela, aos quais tento ser exemplo a ser seguido. Dedico ao meu esposo, Ivan Andrade dos Santos (e a família dele, que também é a minha), companheiro incansável no incentivo à luta, principalmente por meio dos estudos, para a obtenção de uma vida melhor e em especial aos meus presentes de Deus: Ícaro e Ivan, filhos que fazem qualquer batalha valer a pena. No campo profissional, dedico a todos os policiais militares sem exceção, profissionais inúmeras vezes injustiçados, mas que arriscam suas vidas para resguardar a dos outros, particularmente dedico àqueles que durante esses 11 (onze) anos de serviço na Polícia Militar do Estado do Amapá, me ensinaram muito e podem tranquilamente fazer parte das referências deste trabalho. Enfim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para esta pesquisa, mesmo aqueles que, tentando me prejudicar, fizeram-me crescer como pessoa. A todos muito obrigada!

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus por sempre me confortar diante dos obstáculos erguidos pela vida, aos meus pais, João Lopes e Elizabete Matos e a todos os meus irmãos e sobrinhos pelo refúgio familiar sempre ofertado. Ao meu esposo, Ivan Andrade, pelo amor e compreensão dispensados a minha pessoa, o que torna nosso lar a base terrena da minha vida, aos meus amados filhos Ícaro e Ivan, anjos que Deus me entregou momentaneamente para cuidar, aos meus amigos Roberto, Marli e Robertinha, os quais sempre me socorrem nos empecilhos diários. Ao meu atual comandante, Sr. CEL QOPMC José Carlos Corrêa de Souza, por me forçar a desenvolver capacidades que não sabia que possuía, ao Sr. TEN CEL QOPMC Wellington Carlos Pereira Nunes, Corregedor Adjunto da PMAP, pelas constantes discussões jurídicas que tanto desenvolvem o entendimento jurídico de diversos institutos, meu ex-Comandante Sr. CEL RR Ronaldo Menezes da Silva pelo apoio que somente um verdadeiro amigo me dispensaria, e em nome dele agradeço a todos os comandantes que já tive na PM/AP, aos diversos amigos que fiz nessa Instituição, não tenho como citar o nome de todos, mas há amigos para a vida toda que nunca serão esquecidos.

Agradeço ainda, a todos os componentes da Corregedoria Geral da PM/AP, desde a Sra. Cléia e Naza a Sr. Corregedor Geral, cargo agora ocupado pelo Sr. CEL QOPMC Rônison Lima de Freitas, pela convivência e aprendizado.

Concernente à elaboração deste trabalho, agradeço a Sra. Rubia Marques Cavalcante (Chefe de Secretaria da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar) a todos os componentes do Núcleo Jurídico da Corregedoria Geral da PM/AP, em especial a MAJ RR Jaira do Socorro Rodrigues Corrêa Serra, CAP QOPMA Arcione França Trindade, CAP QOPMA Kátia Silvana Cordeiro da Silva Ramos, 1º TEN QOPMA Arcimar França Trindade, 1º SGT QPPMC Márcio Ricardo de Araújo Reis, SGT QPPMC Shirlene, SGT QPPMC Geisiane, CB QPPMC João Daniel de Souza Pretzel, CB QPPMC Anne Ariel Rodrigues Cavalcante.

"Quando perceberes que, para produzir, deves obter autorização de quem não produz nada. Quando perceberes que o dinheiro não é para quem negocia bens, mas sim favores. Quando perceberes que muitos são ricos por suborno e influência, em vez de trabalho, e que as leis não nos protegem contra eles, mas pelo contrário, são eles os protegidos. Quando percebes que a corrupção é recompensada e a honestidade se torna autossacrifício. Então poderás afirmar sem medo de contradição, que a tua sociedade está condenada."

Ayn Rand (1920).

LISTA DE SIGLAS

APF	AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
CD	CONSELHO DE DISCIPLINA
CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CORREG	CORREGEDORIA GERAL
CJ	CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO
СРМ	CÓDIGO PENAL MILITAR
СРРМ	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR
Fl.	FOLHA
IPM	INQUÉRITO POLICIAL MILITAR
ITA	INQUÉRITO TÉCNICO ADMINISTRATIVO
PADS	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO
PM/AP	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ
ОРМ	ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR
RA	RECONSIDERAÇÃO DE ATO
SIND	SINDICÂNCIA
SS	SEGUINTES
STF	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
STJ	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIO

INT	RODU	JÇÃO1	0
	1. SII	NĎICÂNCIA POLICIAL MILITAR	.12
	1.1.	DAS FASES	
	1.2.	DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	
	1.3.	DO OBJETO	.15
	1.4.	DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO	.15
	1.5.	DA AUTUAÇÃO	15
	1.6.	DA AUTUAÇÃODA DESIGNAÇÃO E COMPROMISSO DO ESCRIVÃO	16
	1.7.	DO DESPACHO1	6
	1.8.	DO RECEBIMENTO	
	1.9.	DA CERTIDÃO	.17
	1.10.	DA CONCLUSÃO	
	1.11.	DA JUNTADA	
	1.12.	DA CITAÇÃO	18
	1.13.	DA NOTIFICAÇÃO	.18
	1.14.	DA (IM) PARCÍALIDADE DAS TESTEMUNHAS	.19
	1.15.	DO TERMO DE DECLARAÇÃO	19
	1.16.	DO TERMO DE DEPOIMENTO	19
	1.17.	DO TERMO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO	
	1.18.	DA IMPOSSIBILIDADE DE ASSINATURA DO DECLARANTE	
	1.19.	DO TERMO DE ABERTURA	
	1.20.	DO RELATÓRIO	
	1.21.	DOS PRAZOS	
	1.22.	DO TERMO ACUSATÓRIO	22
	1.23.	DA SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA	
	1.24.	DA RECONSIDERAÇÃO DE ATO	
	1.25.	DA QUEIXA	
		DA REPRESENTAÇÃO	
	1.27.	- 3 -	
	1.28.	CONSIDERAÇÕES GERAIS	27
			
		QUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM)	
		DAS FASES	
	2.2.	DO OBJETO	.30
	2.3.	DAS CARACTERÍSTICAS	30
	2.4.	DA ATRIBUIÇÃO INVESTIGATIVA	31
	2.5.	DOS PRAZOS DA INSTAURAÇÃO	34 25
	2.6.	DO INDICIAMENTO	35
	2.7.	DO INDICIAMENTO	35
	2.8.	DA ATUAÇÃO DO PROCURADOR	
	2.9.	DO ESCRIVÃODO ENCARREGADO	36 27
	2.10.	DA OITIVA	
	2.11.	DO RELATÓRIO	
	Z. I Z.	DU KELATUKIU	JÖ

3. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (APF)	40
3.1. DAS FASES	
4. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO	
4.1. DAS FASES	
5. CONSELHO DE DISCIPLINA	
5.1. DAS FASES	45
6. PROCESSO DE DESERÇÃO	48
6.1. DAS FASES	48
7. INQUÉRITO TÉCNICO ADMINISTRATIVO	49
7.1. DAS FASES	49
8. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO (PADS)	51
8.1. DAS FASES	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIÁS	54

INTRODUÇÃO

A presente cartilha visa auxiliar a elaboração e conclusão dos procedimentos administrativos no âmbito da Polícia Militar do Estado do Amapá, para tanto traz um passo a passo dos seguintes procedimentos: Sindicância Policial Militar, do Inquérito Policial Militar (IPM), Auto de Prisão em Flagrante (APF), Conselho de Justificação (CJ), Conselho de Disciplina (CD), Processo de Deserção, Inquérito Técnico Administrativo (ITA), Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADS).

Para demonstrar de forma sucinta o objeto de cada procedimento, elenca-se:

- a) Sindicância Policial Militar: objetiva apurar possível prática de transgressão disciplinar de forma mais detalhada, para casos como, por exemplo, acusação proferida por populares de que uma equipe militar teria cometido irregularidades no atendimento a ocorrência;
- b) **Inquérito Policial Militar**: Inquérito Policial Militar (IPM), visa a apuração de crime militar ou comum praticados por militar que se amoldem à competência do Artigo 9º do Código Penal Militar (CPM);

Salienta-se que a este procedimento deve ser dispensada uma maior tecnicidade, pois ele subsidia o oferecimento da denúncia (petição inicial de ação penal pública) pelo Ministério Público junto à 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar.

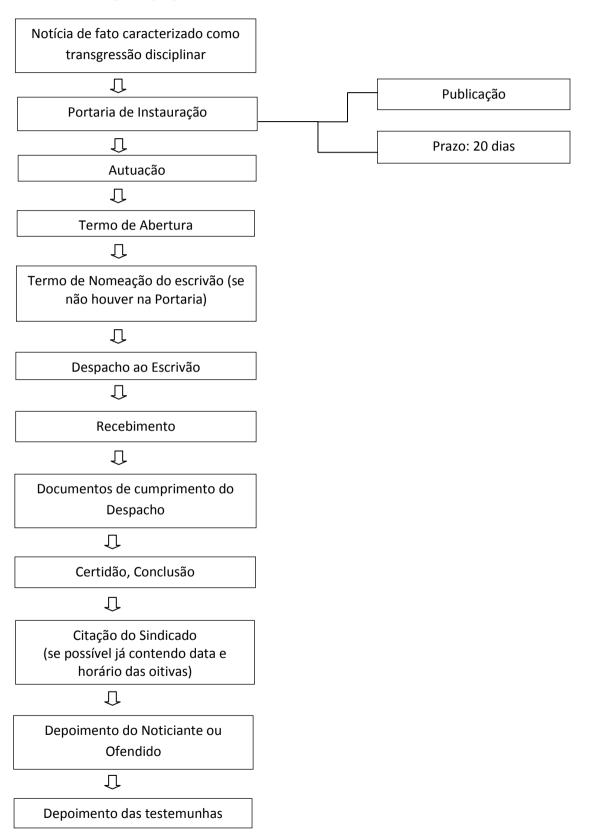
- c) Auto de Prisão em Flagrante (APF): ocorre quando o militar é flagrado cometendo crime de natureza comum ou militar durante o serviço ou estando de folga em face de militar em serviço ou em razão da função militar, etc.;
- d) Conselho de Justificação (CJ), objetiva apurar capacidade de Oficial da PMAP em permanecer na Corporação;

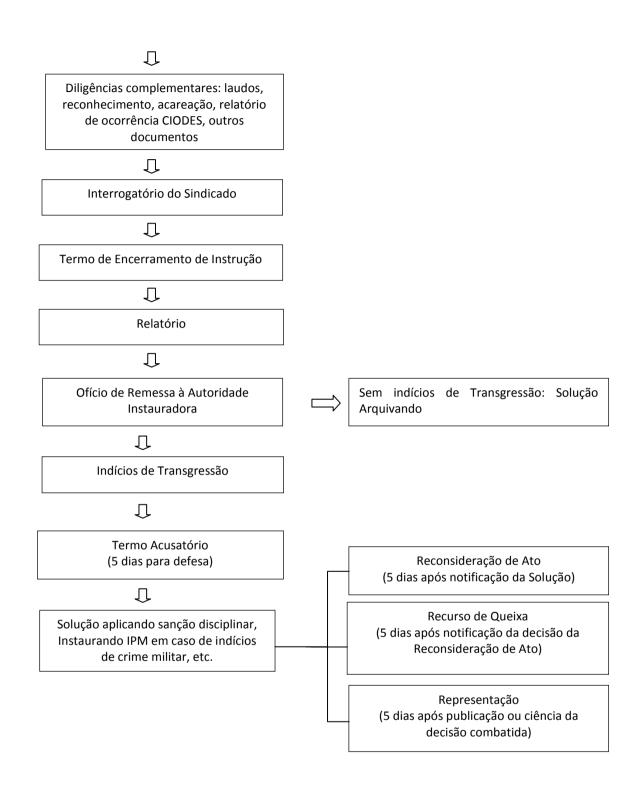
- e) Conselho de Disciplina (CD): visa a investigação acerca da capacidade da Praça da PMAP em permanecer na Corporação;
- f) Processo de Deserção: visa a investigação de crime tipificado no artigo 187 e ss do CPM;
- g) **Inquérito Técnico Administrativo** (ITA): visa a apurar responsabilidade pecuniária do militar por dano ao patrimônio da fazenda pública;
- h) **Processo Administrativo Disciplinar Sumário** (PADS): tem por objetivo apurar possível prática de transgressão disciplinar de forma mais célere, para casos mais simples, como, por exemplo, falta ao serviço, e outros.

Desse modo, veremos, de forma simples, como normalmente ocorre o desenvolvimento de uma busca apuratória, na qual decisões são tomadas visando o melhor caminho para a investigação, levando-se em consideração a conveniência e oportunidade, em respeito ao princípio da supremacia do interesse público.

1. SINDICÂNCIA POLICIAL MILITAR

1.1. DAS FASES





1.2. DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Alguns Direitos e Garantias Fundamentais aplicáveis aos procedimentos administrativos que se encontram no patamar de cláusula pétrea, não podendo ser alteradas nem mesmo por emendas constitucionais, e estão estabelecidas no Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, são:

- a) Princípio do Devido Processo Legal, estabelecido no inciso LIV da CF/88, o qual preconiza que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. No âmbito da Polícia Militar do Estado do Amapá, os procedimentos administrativos destinados a apurar e ao mesmo tempo sancionar, de algum modo, o miliciano são: A Sindicância, o ITA, o PADS, o Processo de Deserção, o Conselho de Justificação e o Conselho de Disciplina, os quais, apesar de serem procedimentos, investem-se da roupagem de processo administrativo, devendo ser norteados pelo referido princípio;
- b) Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, elencado no inciso LV da nossa Carta Magna, estabelece que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório, que é a oportunidade de ir de encontro as acusações que são impostas ao militar, no âmbito da Polícia Militar e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, podendo o investigado utilizar todos os meios e provas permitidos em direito para se defender;
- c) Vedação à utilização de prova ilícita, conforme estabelece o inciso LVI, são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos. De acordo com o Professor Deocleciano Torrieri Guimarães (2007), prova é: "todo meio lícito usado pela parte ou interessado na demonstração daquilo que alega, subjetivamente é qualquer meio capaz de levar o juiz a convencer-se da verdade de uma alegação da parte".

1.3. DO OBJETO

Conforme a Portaria 028/PM1 (2001), alínea "b", o objeto da sindicância é a investigação sumária de:

- a) Danos ao patrimônio e integridade física de terceiros decorrentes da atividade policial;
- b) Acidente pessoal de policial militar ocorrido em razão do serviço;
- c) Ato de bravura;
- d) Transgressão Disciplinar e outros fatos de natureza administrativa.

1.4. DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

É o ato administrativo que dá início à Sindicância. Por meio dele, a autoridade instauradora determina a Oficial, Aspirante a Oficial ou Subtenente (Conforme a Portaria 348/08-Correg/PM, a qual alterou o Artigo 3º da Portaria 028/PM1 de 07 de junho de 2001, norteadora do aludido procedimento) que presida as investigações, caso a própria autoridade não deseje presidi-la.

1.5. DA AUTUAÇÃO

É atribuição do escrivão, o qual deve transformar os documentos anexos à Portaria de Instauração em um procedimento. Para tanto, deve elaborar o Termo de Autuação na capa.

Concernente à numeração das folhas, deve-se observar que a primeira folha é a capa. Todavia, não há carimbo de fl. 1 no local. A partir de então, o escrivão deve numerar as laudas da fl. 2 em diante e rubricá-las. Caso haja folhas sem menção alguma, deve-se carimbar a expressão "em branco" e caso no verso das laudas tenha sido posta alguma menção, é numerada com o mesmo número da folha anterior com um traço e a letra v (exemplo: 2-v) indicando que se trata do verso da folha 2.

1.6. DA DESIGNAÇÃO E COMPROMISSO DO ESCRIVÃO

O relativo ato somente é documentado se não houver designação do escrivão na Portaria de Instauração do procedimento, sendo sua confecção atribuição do encarregado. Posteriormente, elabora-se o Termo de Compromisso do Escrivão, este assina o documento e a partir de então se responsabiliza por todos os atos a ele atribuídos.

Deve-se esclarecer que a figura do Escrivão *Ad Hoc* (para esse fim) somente deve ser utilizada para determinado ato, no qual por algum motivo, não foi possível o escrivão oficial do procedimento se fazer presente.

Frisa-se que conforme o § 5º do Artigo 245 do CPPM, na falta ou impedimento de escrivão, a autoridade designará, para lavrar o auto, qualquer pessoa idônea, que, para esse fim, prestará o compromisso legal, demonstrando que a figura do Escrivão *Ad Hoc* é perfeitamente viável no âmbito dos procedimentos da PM/AP.

1.7. DO DESPACHO

É o ato por meio do qual o encarregado passa os autos para as mãos do escrivão para que este dê cumprimento às suas determinações. É um documento muito relevante, uma vez que demonstra quais foram as ordens emanadas pelo encarregado, não podendo posteriormente alegar que determinou algo que não está ali expresso.

1.8. DO RECEBIMENTO

Ato do escrivão dando conta de que os autos estão sob sua responsabilidade e que dará cumprimento ao determinado no despacho do encarregado.

1.9. DA CERTIDÃO

A certidão é o documento mais versátil que há nos autos, podendo ser posta em documento autônomo, normalmente utilizada pelo escrivão para informar que deu fiel cumprimento ao despacho do encarregado.

Pode também ser utilizada nas citações e/ou notificações aos investigados, testemunhas, etc. Oportunidade na qual se pode certificar, por exemplo, que a testemunha se negou a receber o documento, ou mesmo uma mudança de endereço, entre outras informações.

Outra utilização interessante é nas próprias oitivas recorrentes nos autos, como, por exemplo, na ausência do sindicado, apesar de devidamente notificado, ou para outro ato relevante durante os depoimentos das pessoas envolvidas no caso investigado.

Enfim, deve-se utilizar a certidão sempre que houver necessidade de informar situação, de certa forma, atípica que interessa para as pessoas que posteriormente irão manusear os autos.

1.10. DA CONCLUSÃO

É o ato utilizado pelo escrivão para passar a posse dos autos ao encarregado, ficando conclusos para este analisar o que foi realizado e decidir quanto às determinações futuras a serem adotadas.

1.11. DA JUNTADA

Ato que formaliza a anexação de documentos externos ao procedimento. Deve-se salientar que documentos elaborados pelo escrivão não devem ser anexados, pois naturalmente fazem parte dos autos.

A juntada deve pormenorizar todos os documentos anexados, vislumbrando a não supressão de qualquer deles nos autos.

Os documentos serão juntados por ordem cronológica, salvo os documentos anexos à portaria de instauração, como a parte ou a declaração que deu início ao procedimento.

1.12. DA CITAÇÃO

É o chamamento do militar para que se utilize de todos os meios, legalmente aceitos, para se defender nos autos da Sindicância. A ausência de citação é causa de nulidade absoluta do procedimento, tendo como fundamento a não disponibilização ao miliciano do direito a ampla defesa e ao contraditório, preceituados no Artigo 5º, LV da CF/88.

De acordo com o Artigo 280 do Código de Processo Penal Militar: "A citação a militar em situação de atividade ou a assemelhado far-se-á mediante requisição à autoridade sob cujo comando ou chefia estiver, a fim de que o citando se apresente para ouvir a leitura do mandado e receber a contrafé", tal prerrogativa parece ser a mais adequada.

Entende-se que não informar o sindicado é lhe negar o direito ao Contraditório e a Ampla defesa.

Caso haja dúvidas se alguém é vítima, testemunha ou sindicado sugere-se que o encarregado proceda a citação de todos e os considere como sindicados, para que não surja a necessidade de instauração de novo procedimento ao se constatar que a vítima ou testemunha também transgrediu, uma vez que somente pode ser sancionado quem foi tratado como sindicado, ao qual se dispensou o direito à ampla defesa e ao contraditório.

1.13. DA NOTIFICAÇÃO

Deve-se notificar o sindicado sempre que se realizarem atos que ele deva acompanhar, pode-se notificá-lo dos dias, horários e locais das oitivas, por exemplo, na mesma peça em que se confeccionou a citação, e sempre que houver redesignação de algum ato, como oitivas, entre outros, deve-se confeccionar nova

notificação ao sindicado para que tome ciência dos dados atinentes à realização dos próximos atos determinados pelo encarregado.

É relevante que se informe ao militar investigado que poderá participar das instruções, realizando perguntas através do Sindicante.

1.14. DA (IM) PARCIALIDADE DAS TESTEMUNHAS

De acordo com Guimarães (2007), a expressão "Aos Costumes" se refere às perguntas formuladas antes da tomada do depoimento, para se verificar se há impedimento à testemunha para depor (amizade íntima, parentesco ou inimizade em relação à parte).

"Aos costumes disse nada" é uma assertiva utilizada para demonstrar que o depoente não tem nenhum interesse no objeto de investigação do procedimento, não sendo amigo, inimigo, parente, etc. das pessoas envolvidas no caso em comento, é uma testemunha isenta de qualquer parcialidade.

Caso tenha algum interesse no litígio, tal informação deve ser posta do seguinte modo: Aos costumes disse ser irmão da suposta vítima, por exemplo.

1.15. DO TERMO DE DECLARAÇÃO

É a nomenclatura utilizada para as oitivas das pessoas que, de algum modo, tem interesse no objeto da Sindicância, não podendo prestar compromisso, pois se encontram subjetivamente ligadas aos acontecimentos que envolvem as investigações.

1.16. DO TERMO DE DEPOIMENTO

É o documento utilizado para a oitiva das testemunhas propriamente ditas, mais especificamente que não têm interesse pessoal no objeto do procedimento. Elas prestam compromisso, uma vez que possuem a imparcialidade preservada ante ao objeto de investigação. Caso faltem com a verdade respondem pelo crime tipificado no Artigo 342 do Código Penal Brasileiro, o qual estabelece que fazer

afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha em processo administrativo, possui pena de reclusão de um a três anos e multa.

1.17. DO TERMO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO

É o título da oitiva do militar investigado. Ocorrerá por último para que ele tenha acesso a todas as provas produzidas anteriormente, visando o melhor exercício do contraditório.

1.18. DA IMPOSSIBILIDADE DA ASSINATURA DO DECLARANTE

"Diz-se da assinatura a rogo, aquela feita para suprir a de quem não pode ou sabe assinar", este é o ensinamento do Nobre Professor Deocleciano Torrieri Guimarães (2007). Todavia, não se considera muito adequada tal possibilidade, para os procedimentos na PM/AP.

Desse modo, o § 3º do Artigo 245 do CPPM, assevera que quando a pessoa conduzida se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto será assinado por duas testemunhas, que lhe tenham ouvido a leitura na presença do indiciado, do condutor e das testemunhas do fato delituoso, essa prerrogativa parece mais adequada aos procedimentos administrativos recorrentes na Briosa.

1.19. DO TERMO DE ABERTURA

É o documento por meio do qual se inicia a contagem do prazo para a conclusão dos trabalhos, devendo a numeração das folhas ser feita normalmente até a fl. 200. A partir daí, deve-se confeccionar o Termo de Abertura de 2º Volume procedendo-se em continuação ao número de folhas que se encerrou o 1º Volume, ex: fl. 201.

Aconselha-se evitar separação de um documento que contenha várias páginas, um laudo, por exemplo, em dois volumes, podendo para este fim o primeiro volume terminar um pouco antes ou depois de duzentas folhas.

1.20. DO RELATÓRIO

O Relatório é uma espécie de mapa para as pessoas que irão manusear os autos, devendo-se fazer menção das folhas em que se encontram os elementos probatórios descritos e medidas adotadas.

É um texto normal, com parágrafos, devendo-se evitar a forma utilizada nos depoimentos, a qual não possui parágrafos e se utiliza da expressão "QUE" para iniciar uma ideia.

Não devem constar no Relatório comentários ofensivos, permitindo-se porém, manifestações subjetivas desde que não contenham alusões pessoais.

O ideal é que se faça um relato dos fatos de acordo com a ordem cronológica em que ocorreram, devendo-se o encarregado se posicionar acerca do cometimento ou não de transgressão disciplinar por parte dos investigados, adequando a letra do RDPM/AP ao caso concreto, e sobre indícios de cometimento de crime de qualquer natureza, para que a Autoridade instauradora possa melhor arrimar suas futuras decisões.

1.21. DOS PRAZOS

Conforme a Portaria 028/PM1, alínea "h", in verbis:

"I - O prazo para a conclusão da sindicância é de 20 (vinte) dias a contar da data do termo de abertura da sindicância, prorrogáveis por mais 05 (cinco) dias, pela autoridade instauradora, mediante pedido fundamentado, que constará nos autos e será publicado em boletim."

Obs:A

Todos os prazos serão contínuos, não se interrompendo em razão de férias, domingo ou dia feriado.

Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

O pedido de prorrogação da sindicância, será feito 48 (quarenta e oito) horas antes do prazo que termina a sindicância.

(PORTARIA 028/PM1, 2001, p. 04)

Em caso de férias do sindicado, sua presença nos atos da sindicância caracteriza-se como ato de serviço, situação em que o prazo é suspenso, devendo a contagem continuar de onde parou, quando cessar o motivo que lhe deu causa.

1.22. DO TERMO ACUSATÓRIO

Após a conclusão dos trabalhos do encarregado e devido encaminhamento dos autos à Autoridade Instauradora, não havendo transgressão disciplinar a ser punida a sindicância será arquivada. Porém, caso a Autoridade entenda que há provas nos autos que indiquem o cometimento de transgressão disciplinar, por parte do sindicado emite-se o Termo Acusatório.

O referido termo objetiva a apresentação das alegações finais do sindicado. Dessa forma, deverá conter um resumo detalhado dos fatos que ensejaram a investigação os adequando às descrições das transgressões em abstrato de acordo com o RDPM/AP.

Na PM/AP convencionou-se que a Autoridade Instauradora emitirá o Termo Acusatório, fato que serve de base para o pedido de nulidade do ato por parte de alguns sindicados, os quais utilizam a premissa de que a Autoridade que irá punir não deve acusar, mas se assim o fosse não deveria também o Sindicante confeccionar tal documento, uma vez que o investigador também iria cumular a atribuição de acusar com a de investigar.

Para que a Autoridade Instauradora emita o Termo Acusatório, utiliza-se por base o princípio da instrumentalidade, pois a confecção do documento pelo Sindicante mostrou-se inviável no âmbito da Corporação Militar Amapaense, uma vez que a Autoridade que poderá sancionar o militar investigado tem normalmente um grupo de policiais com formação jurídica que lhe assessoram na elaboração técnica do documento.

Também surgiu a necessidade da Autoridade Delegante confeccionar o Termo Acusatório, no momento em que discordava do entendimento do encarregado quanto à inocência do militar investigado, tendo assim, obrigatoriamente que lhe oportunizar mais uma chance de defesa, antes de tomar sua decisão, a qual é explicitada na Solução da Sindicância.

1.23. DA SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA

Após a emissão do Termo Acusatório o sindicado terá 05 (cinco) dias para apresentar sua defesa escrita. Recebida a defesa, a autoridade instauradora solucionará a sindicância sancionando ou acatando a defesa do sindicado, bem como se posicionando quanto aos aspectos formais.

Se for constatado indícios de crime militar, procede-se instauração do IPM; em caso de indícios de crime comum, encaminha-se os autos à autoridade competente, geralmente o Delegado, ou mesmo o Ministério Público.

A Autoridade Instauradora pode encaminhar os autos a Comissão de Ética e Disciplina para analisar a possibilidade da abertura de Conselho de Disciplina ou de Justificação, procedimento especial que visa o julgamento da (in) capacidade do militar, com estabilidade assegurada, para permanecer na Instituição. Neste caso, aconselha-se a não sanção do militar investigado para que não se incorra em "BIS IN IDEM" (mais de uma sanção), entendimento recorrente no Judiciário Amapaense.

1.24. DA RECONSIDERAÇÃO DE ATO

Conforme o RDPM/AP, em seu Artigo 57, Reconsideração de Ato (RA) é o recurso interposto mediante requerimento, com exposição de suas alegações em anexo, por meio do qual o policial militar, que se julgue prejudicado, ou julgue subordinado seu prejudicado, ofendido ou injustiçado, solicita à autoridade que praticou o ato, que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato.

Deve-se destacar que a legitimidade ativa (qualidade inerente a pessoa detentora do direito de exercer determinado ato) para a interposição do recurso em comento é tanto do militar investigado quanto do superior hierárquico ao qual ele encontra-se subordinado no âmbito da OPM em que exerça suas atividades laborais.

Deve ser impetrado dentro de 05 (cinco) dias contados da notificação da solução, esse prazo foi revisto em 2013, após o pedido da Associação dos Militares Estaduais do Amapá (ASMEAP), que considerava o prazo de 2 (dois) dias úteis,

estabelecido pelo § 2º do Artigo 57 do RDPM/AP, assim como os demais prazos disponibilizados aos militares investigados, muito exíguo para a elaboração de um recurso, levando-se em consideração que a concernente Associação presta assistência jurídica a diversos militares, bombeiro e policiais, se elaborou a Portaria n. 015/2013-GAB. CMDO GERAL, de 10 de julho de 2013, alargando os prazos para recursos e defesa dos militares para 5 (cinco) dias úteis, os quais são prazos processuais, ou seja, não se conta o dia do começo (recebimento da notificação) e se inclui o dia do final.

1.25. DA QUEIXA

O recurso em destaque está estabelecido no Artigo 58 do RDPM/AP, sendo normalmente redigido sob forma de ofício ou parte, interposto pelo policial militar que se julgue injustiçado, é dirigido diretamente ao superior imediato da autoridade contra quem é apresentada a queixa.

Deve ser interposto dentro de 05 (cinco) dias, conforme § 2º do Artigo 58 do RDPM/AP, contados da notificação da decisão do recurso de Reconsideração de Ato, ou seja, a impetração da Queixa somente é cabível se o militar interpôs anteriormente a RA, que é requisito de admissibilidade da Queixa, de acordo com o estabelecido no § 1º do mesmo artigo.

Salienta-se que na contagem do prazo também se exclui o dia do começo e se inclui o dia do final, e que a legitimidade ativa para a interposição do presente recurso é somente do sindicado ou de seu representante legal.

Caso a autoridade instauradora esteja no âmbito da OPM, o Recurso de Queixa é direcionado ao Corregedor Geral, em caso deste ser a autoridade instauradora, o referido instrumento deve ser interposto perante o Comandante Geral, tudo em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição norteador do direito processual brasileiro.

1.26. DA REPRESENTAÇÃO

É o recurso disciplinar, estabelecido no Artigo 59 do RDPM/AP, normalmente redigido sob a forma de ofício ou parte, interposto por autoridade que julgue subordinado seu estar sendo vítima de injustiça ou prejudicado em seus direitos, por ato de autoridade superior.

Nesse recurso há uma peculiaridade quanto à legitimidade ativa para sua impetração, pois é vedada ao sindicado a interposição da Representação, somente podendo apresentar o instrumento o superior hierárquico a quem ele estiver diretamente subordinado.

Deve ser impetrado dentro de 05 (cinco) dias contados da publicação do ato a ser combatido, na presente análise a decisão do recurso de Queixa, a qual se considera requisito de admissibilidade para a interposição da Representação, já que o Artigo 59 em seu parágrafo único estabelece que para interposição da Representação se deve seguir o caput e os parágrafos do Artigo 58 que norteia a Queixa.

Desse modo, utilizando-se a interpretação teleológica ou finalística, que é aquela que busca qual era o objetivo do legislador ao elaborar a norma, entende-se que se deve adequar a expressão "Reconsideração de Ato" do Artigo 58, *in verbis*:

§ 1º - A apresentação da queixa a autoridade superior, só é cabível após o pedido de **reconsideração de ato** ter sido solucionado e publicado em Boletim da OPM onde serve o queixoso. (negritei).

Pela expressão Queixa, em sede de interposição da Representação, uma vez que fica patente que a intenção do legislador foi exigir a decisão do recurso anterior para a interposição do recurso atual. Assim, percebe-se que a interposição da Queixa e sua decisão são requisitos de admissibilidade para a impetração da Representação.

Pode ocorrer de o militar interpor o recurso correto, como, por exemplo, Reconsideração de Ato, mas a autoridade não tomar nenhuma decisão em um tempo considerado excessivo. Assim, apresentando ele o recurso posterior (Queixa), a autoridade superior àquela que deveria decidir sobre a RA não deve

analisar o mérito da Queixa, e sim oficiar à OPM requisitando que a decisão em sede de Reconsideração de Ato seja tomada, abrindo-se o prazo para a interposição do próximo recurso. O princípio aqui utilizado para nortear as decisões é o do Duplo Grau de Jurisdição, o qual permite que outra autoridade reveja o caso em análise.

Abrindo-se um parêntese acerca dos recursos disponibilizados pelo RDPM/AP, destaca-se um pequeno quadro explicativo:

RECURSO	LEGITIMIDADE ATIVA	PRAZO
Reconsideração de Ato (RA)	Sindicado e Superior Imediato	05 dias da notificação da
		Solução
Queixa	Sindicado	05 dias da notificação da
		Decisão da RA
Representação	Superior Imediato	05 dias da notificação da
		Decisão da Queixa

1.27. DA NOTA DE PUNIÇÃO

A Nota de punição deve ser elaborada no âmbito da OPM onde o militar está cumprindo suas funções.

Deve conter: a descrição sumária, clara e precisa dos fatos; as circunstâncias que configuram a transgressão, relacionando-as às prescritas no RDPM/AP; o enquadramento que caracteriza a transgressão, acrescida de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor e com o cumprimento da punição disciplinar; circunstâncias atenuantes ou agravantes; a classificação da transgressão; a punição disciplinar imposta; o local para o cumprimento da punição disciplinar, se for o caso, a classificação do comportamento militar em que o punido irá permanecer ou ingressar.

Em caso de Oficiais superiores, Comandantes de OPMs, convencionou-se que a confecção da Nota de Punição é de responsabilidade da Corregedoria Geral.

1.28. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Não se pode olvidar ao questionamento surgido em decorrência do pagamento de função iniciado recentemente na Polícia Militar do Amapá, de que se o militar recebe a remuneração correspondente à função poderia ele executar todas as atribuições da graduação ou posto, da qual recebe o numerário, inclusive na presidência de procedimentos investigatórios como, por exemplo, no caso do PADS.

Ousa-se humildemente discordar de tal entendimento, pois o militar que recebe remuneração de determinada função deve exercer as atribuições que deram causa ao recebimento de tal provendo, como, por exemplo, a de motorista do Comandante da OPM, ele recebe porque exerce essa função, isso não quer dizer que ele seja um Graduado ou Oficial e que deva executar todas as prerrogativas inerentes ao posto ou graduação, menos ainda no caso de presidente ou escrivão de procedimentos, pois deve ter cursos de formação específicos para executar tal tarefa. Além do fato de tal atribuição investigativa ter que se encontrar expressa nas normas reguladoras.

Destacam-se alguns pontos relevantes no decorrer das investigações, conforme a Portaria n. 028/PM1 (2001) e doutrina acerca do tema:

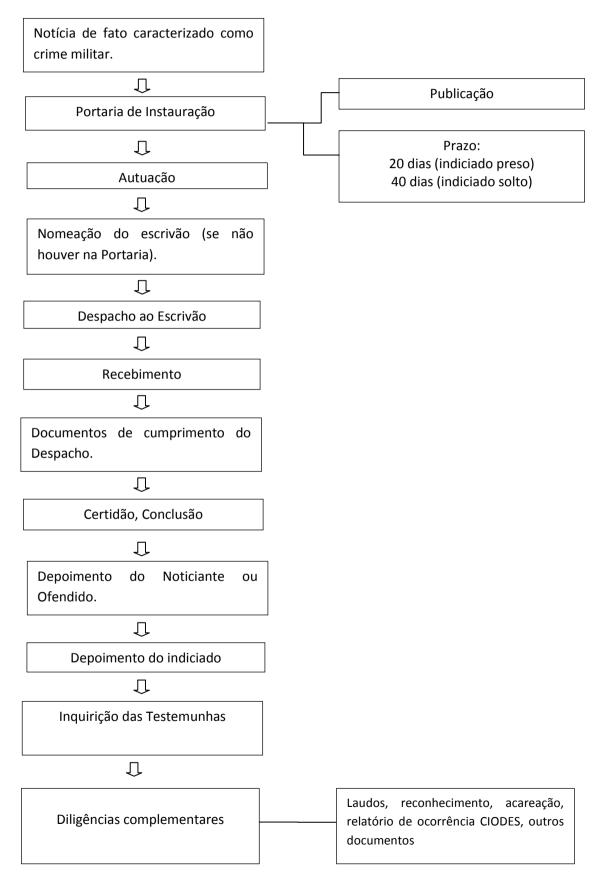
- a) O Sindicante será Oficial, Aspirante a Oficial ou Subtenente e deverá ter precedência hierárquica sobre o sindicado;
- b) O noticiante ou ofendido deverá ser o primeiro a ser ouvido;
- c) O Sindicante deverá alertar o denunciante sobre a possível conseqüência de ato na esfera penal e disciplinar, em caso de improcedência da denúncia;
- d) As testemunhas serão ouvidas, individualmente, de modo que uma não conheça o teor do depoimento da outra, sendo as testemunhas do denunciante ou ofendido, ouvidas antes das do sindicado.
- e) Os depoimentos serão tomados durante o dia, no período compreendido entre 08 (oito) e 18 (dezoito) horas, salvo em caso de urgência inadiável, devidamente justificada pelo sindicante em termo constante dos autos;
- f) O noticiante ou ofendido e o sindicado, poderão indicar cada um, no máximo, 03 (três) testemunhas, podendo o Sindicante, se julgar

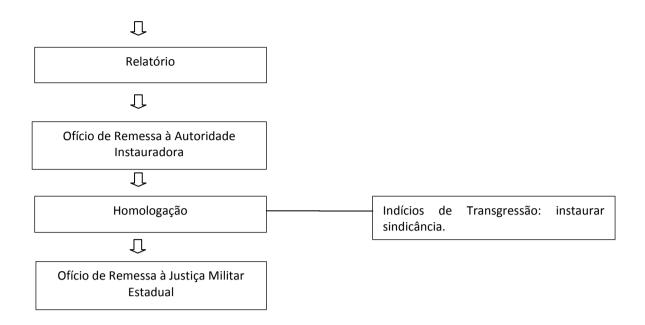
- necessário à instrução do procedimento, ouvir outras testemunhas, até o máximo de 04 (quatro);
- g) Será admitida a realização de acareação sempre que houver divergência em declarações prestadas sobre o fato.

Seguindo a essas orientações, as chances de uma investigação mais bem sucedida e de um procedimento formal melhor elaborado são maiores.

2. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM)

2.1. DAS FASES





2.2. DO OBJETIVO

A finalidade do IPM é subsidiar a propositura da denúncia, que é a ação penal pública proposta pelo Ministério Público, visa à apuração sumária de fato que, nos termos legais, configure indícios de crime de natureza comum ou militar, e de sua autoria de acordo com o contido no art. 9º do CPM.

2.3. DAS CARACTERÍSTICAS

As características do Inquérito são bastante variáveis na doutrina vigente. Todavia, se destacará as mais utilizadas pela maioria dos debatedores do tema. Assim o procedimento:

É sigiloso, sendo afastado o princípio da publicidade, visando à garantia da investigação, devendo-se levar em consideração o direito estabelecido no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), Lei n. 8.906/94, textuais:

Art. 7º - São direitos do advogado:

XIV – examinar, em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que

conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamento; (grifei).

Conforme aula do Professor Renato Brasileiro de Lima no Centro de Ensino Renato Saraiva – CERS (2013), na disciplina Direito Processual Penal, só pode-se vedar o acesso do Procurador do Investigado aos documentos (que fazem parte do inquérito) que contenham dados acerca de futura diligência que pode ser frustrada ante a eliminação do fator surpresa.

É inquisitivo, assim, o princípio da ampla defesa e do contraditório não são aplicáveis.

É provisório, uma vez que é direcionado à apuração de ocorrência da autoria de um delito, não tendo um caráter permanente, pois as informações colhidas na investigação preliminar será refeita em sede judicial, já que os princípios do contraditório e da ampla defesa, devem ser seguidos na seara processual.

É informativo e instrumental, tratando-se de um procedimento preliminar, preparatório e informativo, o IPM deve oferecer um suporte probatório mínimo para a formalização da opinião delitiva ao Ministério Público junto à 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar.

É discricionário, já que o encarregado deve investigar de acordo com a conveniência e oportunidade em respeito ao interesse público, tendo liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei.

Deve-se ressaltar que discricionariedade não deve ser confundida com arbitrariedade, não podendo o encarregado, sob hipótese alguma, atentar contra os direitos subjetivos reconhecidos ao indiciado, às testemunhas e ao próprio ofendido.

2.4. DA ATRIBUIÇÃO INVESTIGATIVA

Na PM/AP, a atribuição para instaurar IPM é somente do Comandante Geral, Corregedor Geral e dos Comandantes do 7º, 11º e 12º BPMs, conforme artigo 34 da Portaria 13/2011-Correg/PM (Regimento Interno da Corregedoria Geral da PMAP);

Regra geral a atribuição investigativa da Polícia Judiciária Militar está preconizada no artigo 9º do CPM, mesmo assim, surgem algumas dúvidas acerca do

assunto. Desse modo, elencam-se alguns casos sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Súmula 78 STJ: Compete à Justiça militar processar e julgar policial de corporação estadual, ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa.

Súmula 90 STJ: Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele.

Súmula 192: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.

Ocorre que há situações em que, mesmo preenchendo os requisitos do artigo 9º do CPM, não são de atribuição da Polícia Judiciária Militar, geralmente porque estão previstas em leis específicas ou súmulas dos Tribunais Superiores, como, por exemplo:

1 - Facilitação de fuga por policial Militar:

Súmula 75 STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal.

2 - Abuso de Autoridade (Lei n. 4.898/65):

Súmula n. 172-ST: Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.

3 - Crimes dolosos contra a vida:

Quando a vítima for civil, a competência para processamento e julgamento é do Tribunal do Júri, de acordo com artigo 9º do CPM em consonância com o artigo 125, § 4º da CF. Porém, se o crime é culposo subsiste a competência da Justiça Militar. Da mesma forma, se o delito doloso contra a vida se deu entre militares.

Ocorre que, segundo a lei, a atribuição para a investigação é sempre da Polícia Judiciária Militar e não da comum (Polícia Civil) em âmbito estadual, pois vejamos:

Artigo 82, § 2º, CPPM - nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do Inquérito Policial Militar à Justiça

Comum. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.299, de 07.08.96, renumerando-se o parágrafo único para § 1º).

Ocorre que no Estado do Amapá a Justiça Militar e o Ministério Público (Procuradoria junto à Justiça Militar) convencionaram o entendimento de que a **investigação cabe à Polícia Civil** em respeito ao princípio da imparcialidade e ao preconizado no artigo 9º do CPM, com base na premissa de que o julgamento cabe ao Tribunal do Júri. Contudo, nada obsta que a Polícia Militar instaure o devido IPM.

4 - Crime de tortura, Lei n. 9.455/97, compete à Justiça Comum.

5 - Acidente de Trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar

Súmula n. 6 STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.

6 - Arma da Corporação

A Súmula n. 47 STJ, publicada em 20/08/1992 estabelece: Compete à Justiça Militar processar e julgar crime cometido por militar contra civil, com emprego de arma pertencente à corporação, mesmo não estando em serviço.

Ocorre que em 1996 a Lei n. 9.299/96 **revogou** a alínea "f" do inciso II do artigo 9º, que preconizava que a competência da justiça militar processar e julgar conduta praticada: "por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal. Logo, não há mais previsão legal para que a Justiça militar processe e julgue tal situação.

Desse modo, em respeito ao princípio da estrita legalidade, a competência para processar e julgar militar em atividade ou assemelhado que não esteja em serviço, utilizando armamento da corporação ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal é de competência da Justiça Comum.

7 – Entorpecentes

A Lei n. 11.343/06 alterada pela Lei n. 12.961/14, assevera que a competência para processar e julgar as condutas nela tipificadas são da Justiça Comum.

8 - Violência Doméstica

A Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) demonstra que mesmo em se tratando de caso de violência doméstica entre militares no âmbito familiar a competência para processamento e julgamento é da Justiça comum.

De acordo ALVES, <u>Pedro Paulo Pereira (2011)</u>, deve-se ressaltar que caso de os acontecimentos extrapolarem os atos da sua vida privada e atinjam, de modo inequívoco, a sua vida profissional o militar poderá ser sancionado administrativamente.

No âmbito da PM/AP, o Estatuto dos Militares do Estado do Amapá Lei Complementar n. 084/2014, estabelece em seu artigo 32, entre as obrigações e ética militar, que o miliciano deve proceder de maneira ilibada na vida pública e particular (inciso XII), garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família exemplar (inciso XIV) entre outras, demonstrando que podem decorrer reflexos na Administração Militar das condutas particulares do investigado.

NOTA: Quando surgir dúvida acerca de conflito competência entre a Polícia Judiciária Militar e a comum, a regra geral é que <u>não competirá à Justiça Castrense o julgamento de condutas elencadas em lei excepcionais</u>, já que sua competência se restringe ao fato típico previsto no CPM, conforme se lê no artigo 125, § 4º da CF.

2.5. DOS PRAZOS

O IPM deverá terminar no prazo de 20 (vinte dias) se o indiciado estiver preso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão. Nesse caso, a contagem é <u>material</u>, devendo-se incluir o dia do começo na contagem do prazo.

Quando o indiciado estiver solto, o IPM deverá ser concluído no prazo de 40 (quarenta dias), contados a partir da data em que se instaurar o procedimento, este prazo e somente este, poderá ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias pela autoridade instauradora, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de outras diligências, indispensáveis à elucidação do

fato, devendo ser feito em momento oportuno, de modo a ser atendido antes da terminação dos prazos. (art. 20, §1º CPPM).

Deve-se destacar que na hipótese de réu solto a contagem de prazo é processual, ou seja, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do término para a conclusão dos trabalhos.

2.6. DA INSTAURAÇÃO

O IPM é instaurado mediante portaria, devendo a autoridade militar competente proceder ao inquérito ou delegar a outro militar para, como encarregado, elaborá-lo, na forma da legislação vigente.

Caso os autos atinjam 200 (duzentas) folhas, deve-se abrir novo volume, lavrando-se o respectivo Termo de Abertura de 2º Volume.

Outro importante ponto a ser destacado é que no IPM não há Termo de Encerramento.

2.7. DO INDICIAMENTO

A denominação dada ao suspeito da prática de um fato típico é "Indiciado". O encarregado poderá indiciar investigados ou mesmo testemunhas nas conclusões de seu relatório final. A autoridade instauradora também poderá acompanhar o indiciamento ou discordar de tal entendimento, devendo neste caso motivar.

2.8. DO PROCURADOR

No IPM não será permitido ao acusado e seu advogado que estejam presentes em qualquer oitiva de vítima e testemunhas. Somente lhes será permitido vistas aos autos.

O procurador não pode se manifestar durante o depoimento do indiciado, podendo aconselhar seu cliente, solicitar o direito de fazer perguntas, perícias, laudos, etc., não podendo, entretanto, interferir diretamente na oitiva.

NOTA: Os pedidos formulados nos autos serão deferidos ou não pelo encarregado, o qual utilizará como critérios a prevalência do interesse público.

Caso se deseje conhecer os direitos e deveres dos advogados, concita-se a fazer a leitura da Lei n. 8.906/94 (Estatutos da Advocacia e da OAB), conforme explanado no item 2.3 "características", acerca da sigilosidade do IPM.

2.9. DO ESCRIVÃO

A designação de escrivão para o inquérito caberá ao respectivo encarregado, se não tiver sido feita pela autoridade que lhe deu delegação para aquele fim, sendo o auto presidido por autoridade militar, designará esta, para exercer as funções de escrivão, um capitão-tenente, primeiro ou segundo-tenente, se o indiciado for oficial. Nos demais casos, poderá designar um subtenente, suboficial ou sargento (Arts. 11 e 245, § 4º do CPPM).

O escrivão presta compromisso de manter o sigilo do inquérito e de cumprir fielmente as determinações do CPPM no exercício de suas atribuições, dentre elas destacam-se:

Termo de compromisso do escrivão – poderá ser confeccionado no mesmo documento de designação;

Autuação: ação através da qual se dá início aos autos de um procedimento, fica na capa;

Certidão - assentamento de ato que tenha importância no procedimento, ou do cumprimento de ordem emanada pelo encarregado no despacho;

Conclusão – documento que encaminha os autos ao encarregado, para que determine futuros atos;

Numeração e rubrica das folhas do IPM – são de atribuição do escrivão dos autos; Redução a termo – passar para o papel as alegações proferidas nos autos do procedimento;

Juntada – é a anexação de documentos não produzidos nos autos do IPM, devendo o escrivão confeccionar o "Termo de Juntada", o qual deve descrever o que está sendo colacionado aos autos.

2.10. DO ENCARREGADO

O encarregado do IPM é o responsável pela investigação objeto do procedimento, expede suas determinações ao escrivão por meio de despacho, que é variável, dependendo das providências necessárias à elucidação da infração penal, contendo determinações, recomendações, instruções, ordens, etc.

As atribuições do encarregado são definidas nos artigos 12 e 13 do CPPM. Todavia, é de relevante importância o conhecimento dos artigos 12 (providências preliminares),13 (medidas processuais, após instauração do IPM), 14 (assistência de Procurador),300 (consignação de perguntas e respostas), 301 (observância de normas do processo judicial na apuração do fato delituoso), 321 (requisição de perícia e exame), 323 parágrafo único (procedimento de novo exame), 328 (infração que deixa vestígio), 329 (oportunidade do exame), 331 (exame pericial incompleto), 345 (exame de instrumentos do crime), 347 (notificação das testemunhas), 349 (requisição de militar ou funcionário público), 356 (testemunhas suplementares), 357 (testemunhas não computadas), 391 (juntada da fé de ofício ou antecedentes).

Caso o encarregado não proceda corretamente na presidência do IPM pode incorrer em algumas responsabilidades nas diversas esferas, na seara penal pode ter sua conduta amoldada aos crimes de: Prevaricação (Art. 319), Condescendência criminosa (Art. 322), Inobservância de lei, regulamento ou instrução (Art. 324), Violência arbitrária (Art. 333), todos do CPM.

O responsável pelo feito pode ainda incorrer nas infrações estabelecidas na Lei n. 4.898, de 09/12/1965, a qual regula os crimes de abuso de autoridade.

2.11. DAS OITIVAS

Conforme o CPPM deve-se proceder à oitiva na seguinte ordem: 1º ofendido; 2º o indiciado e 3º testemunhas.

O indiciado é ouvido mediante "Termo de qualificação e interrogatório", oportunidade na qual se devem realizar as perguntas necessárias à elucidação do fato ao Indiciado, tendo como referência o constante no art. 306 do CPPM.

As testemunhas são ouvidas em **Termo de Depoimento**, sempre ouvidas separadamente, de modo que uma não ouça o depoimento das outras, e as pessoas não compromissadas são ouvidas em **Termo de Declaração**.

O encarregado pode perfeitamente ouvir superiores na qualidade de testemunha, já o comparecimento do militar ou funcionário público será requisitado pelo encarregado do IPM ao respectivo chefe. Na hipótese da testemunha ser militar de patente superior à do encarregado do feito, este solicitará à autoridade imediatamente superior ao referido militar a sua apresentação – art. 349 CPPM.

Em caso de recusa veemente da testemunha em comparecer, deverá o encarregado informar imediatamente a autoridade judiciária militar competente (Juiz da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da Comarca de Macapá - AP) para fins de que esta expeça ordem judicial para comparecimento, sob as penas da lei, nos termos da disciplina do processo penal militar.

2.12. DO RELATÓRIO

O artigo 22 do CPPM preconiza: "O inquérito será encerrado com minucioso relatório, em que o encarregado mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com a indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu o fato delituoso. Em conclusão, dirá se há infração disciplinar a punir ou indício de crime, pronunciando-se neste último caso, justificadamente, sobre a conveniência da prisão preventiva do indiciado, nos termos legais."

Já o § 2º do mesmo artigo estabelece: "Discordando da solução dada ao inquérito, a autoridade que o delegou poderá avocá-lo e dar solução diferente.". Em qualquer circunstância, a autoridade militar não poderá arquivar os autos do IPM, embora conclusivo da inexistência de crime ou de infração disciplinar a punir, conforme artigo 24 do CPPM.

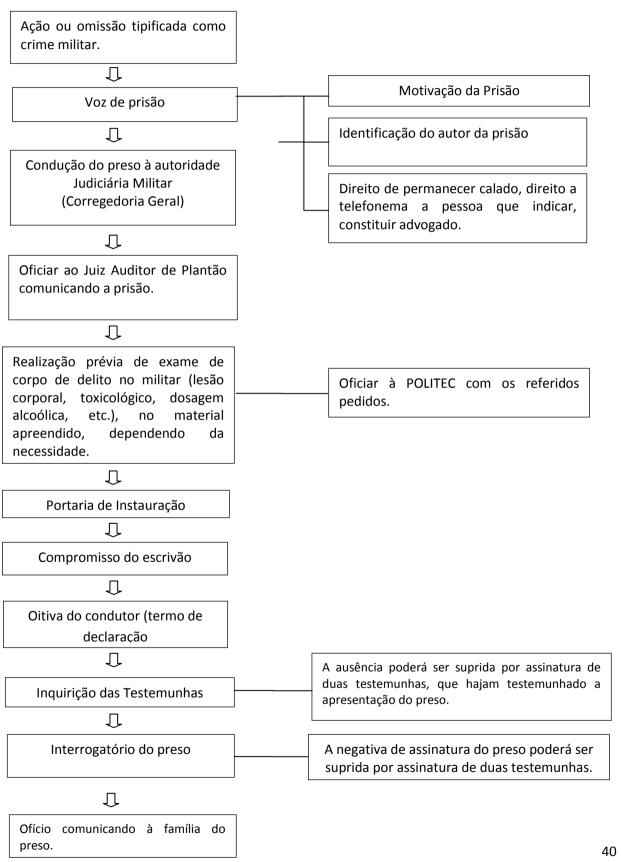
Independentemente da conclusão, mesmo se tratar-se de crime comum, os autos do IPM devem ser remetidos à Justiça Militar, à qual caberá decidir qual das hipóteses se verificou, tipificando o crime ou julgando-se incompetente com a remessa à autoridade judiciária competente.

Os instrumentos do crime e os objetos que interessem a sua prova acompanham os autos do IPM, quando remetidos à Justiça militar (Art. 23 do CPPM).

Após a inserção do Relatório do encarregado, o escrivão lavrará o termo de REMESSA do IPM à autoridade instauradora.

Concluído e devidamente preparado o IPM, o encarregado expedirá ofício à autoridade instauradora encaminhando-o, juntamente com os instrumentos do crime e objetos que interessam à sua prova.

3. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE



Л

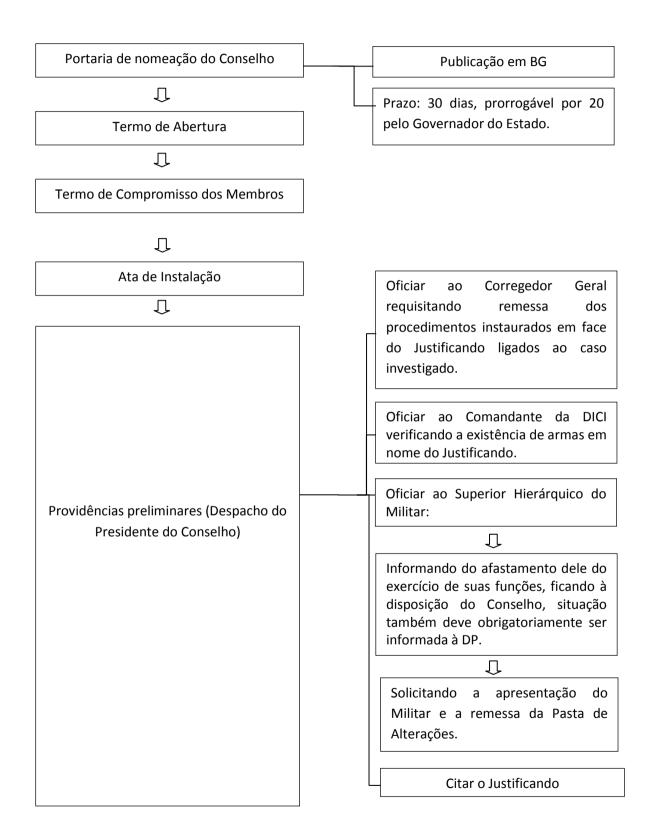
Ofício comunicando ao comandante imediato do preso.

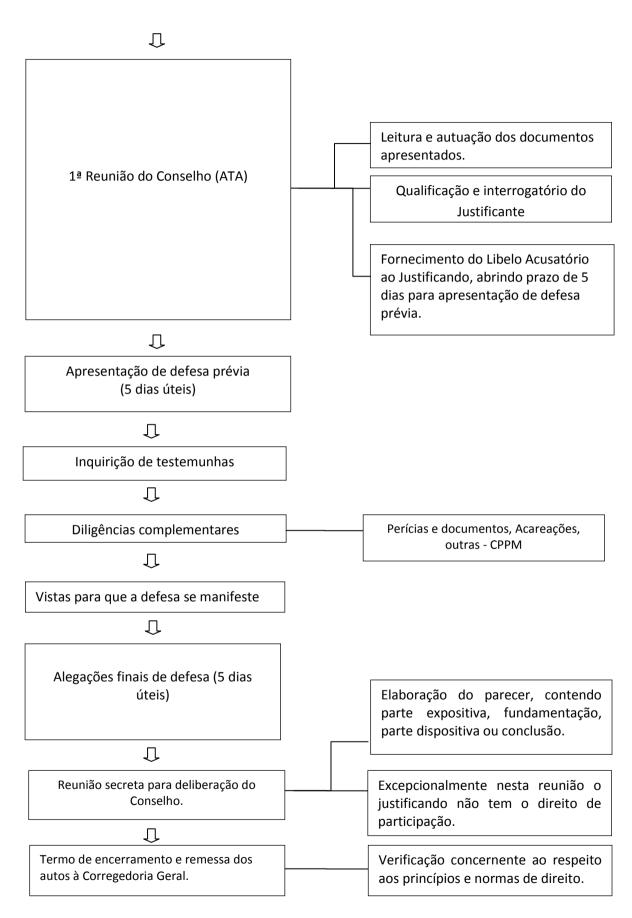
 \Box

Relatório do APF (elaborado por quem preside o flagrante), com os itens: Dos fatos; 2. Análise; 3. Conclusão.

 \Box Busca e apreensão dos instrumentos do crime, se houver, elaborando Termo de Entrega de material. Expedir Nota de Culpa, assinada pelo militar. Recolhimento à prisão Ofício ao Comandante do Corpo da Guarda, encaminhando o preso. Ofício ao Comandante Geral com uma via do APF, com contrafé assinada pelo Plantonista do Corpo \Box da Guarda. Uma via ao Juiz Auditor de plantão da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar; 2. Uma via a Promotoria Militar; Remessa do APF, imediatamente após 3. Uma via ao Comandante Geral; a conclusão. 4. Uma via ao advogado que acompanhou o flagrante; 5. Duas vias ao Corregedor Geral.

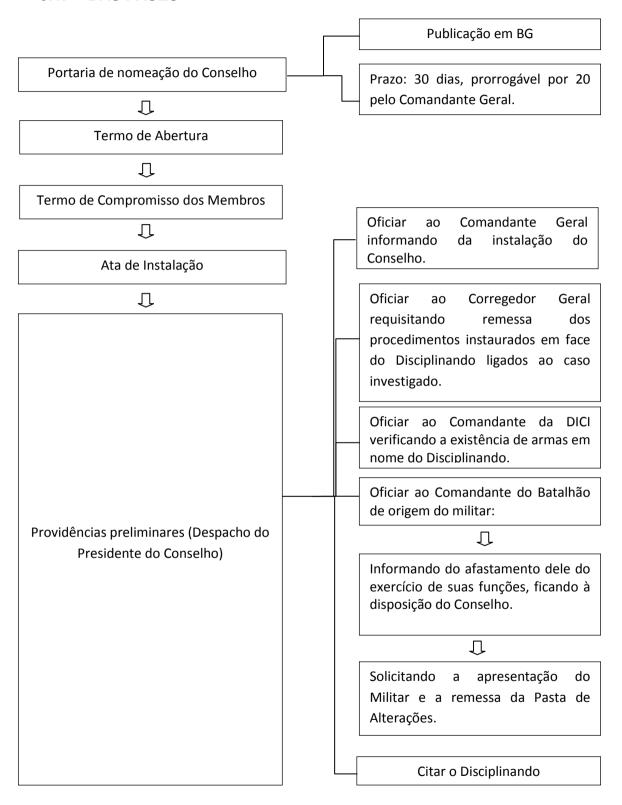
4. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO (Lei n.º 6.784/80)

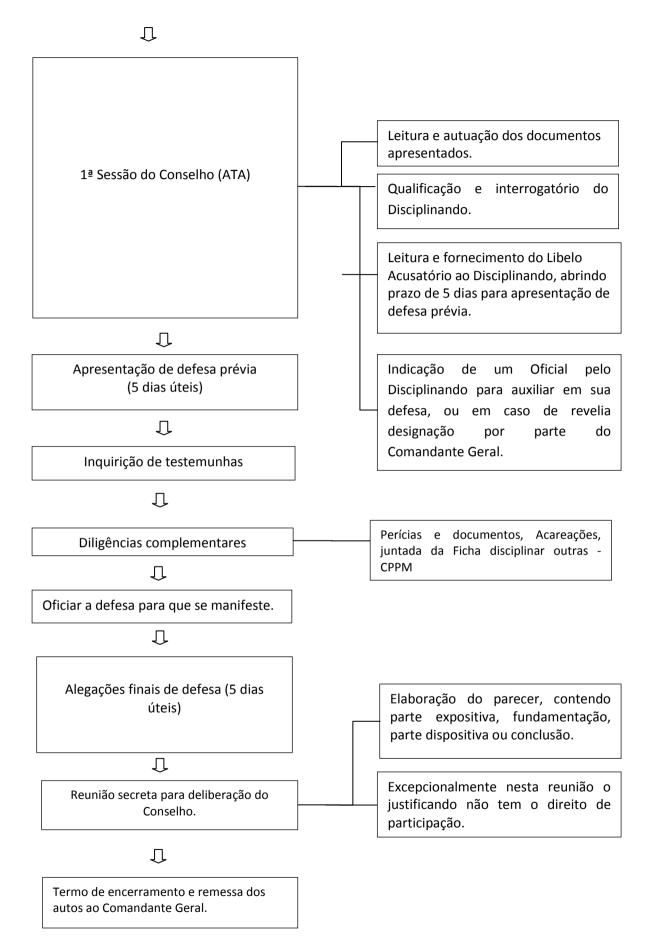


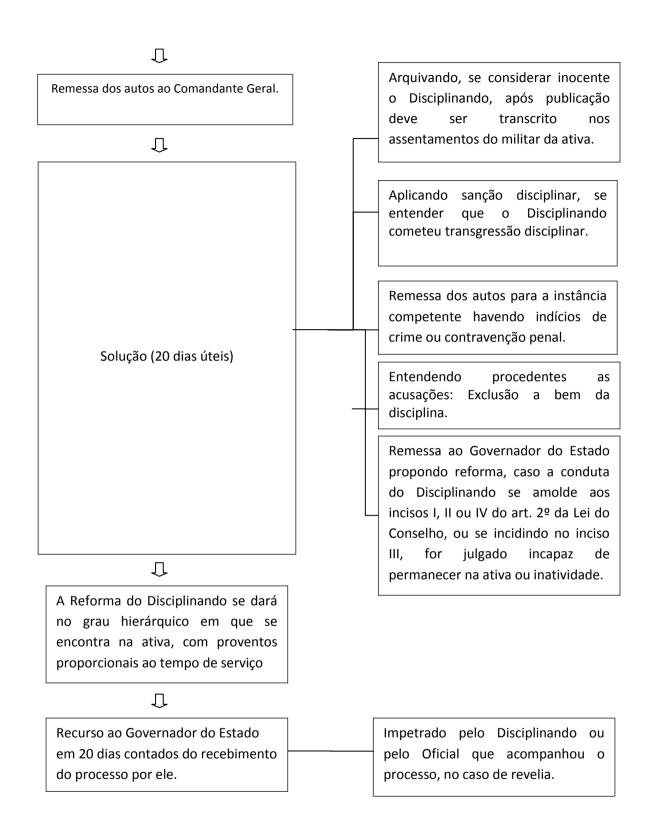


IJ Remessa dos autos ao Governador do Arquivando, considerar se Estado do Amapá. procedente a justificação Ŋ Aplicando sanção disciplinar, se 0 Justificando entender que cometeu transgressão disciplinar. Transferir para reserva remunerada, se considerar o Oficial não habilitado para o acesso em Solução (20 dias úteis) caráter definitivo. Remessa dos autos para a instância competente havendo indícios de crime ou contravenção penal. IJ Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, se o Justificando cometeu conduta tipificada nos incisos I, III e V, Declarar o Justificando indigno ao do art. 2º da Lei do Conselho, ou incidir Oficialato ou com ele incompatível, no inciso IV, for julgado incapaz de determinando a perda de seu posto permanecer na ativa ou na inatividade. e patente. IJ Determinar sua reforma, no posto No TJAP abertura de prazo de 5 dias em que se encontra na ativa, com proventos proporcionais ao tempo para defesa. de serviço. Д Entendendo o Tribunal procedentes A Reforma do Oficial ou sua as acusações do Conselho, por demissão ex-officio, consequente conduta tipificada nos incisos acima perda do posto e patente, é fica incapacitado efetuada por ato do Governador do citados, Justificando de permanecer na ativa Estado do Amapá, tão logo seja ou na inatividade, podendo a publicado o Acórdão do TJAP. decisão:

5. CONSELHO DE DISCIPLINA (Lei n.º 6.804/80)





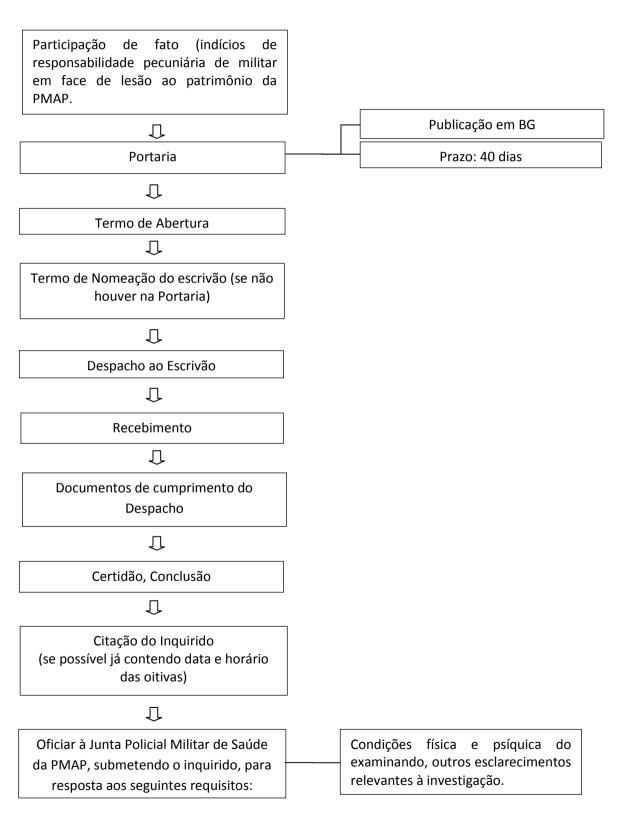


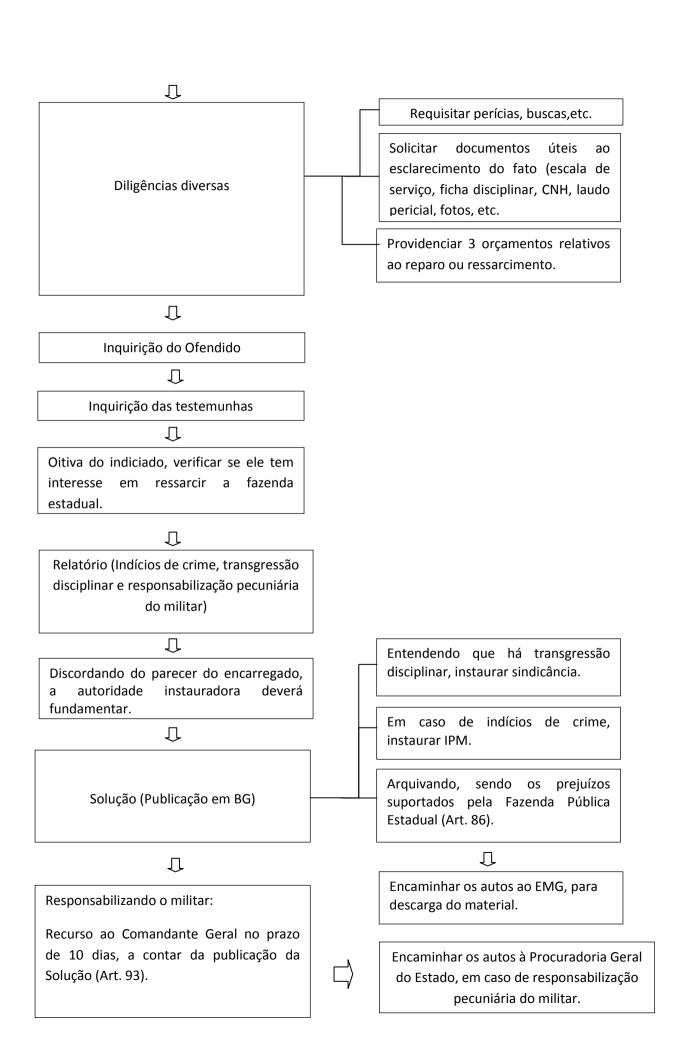
PROCESSO DE DESERÇÃO (CPPM-Decreto-Lei n. 1.002/69 e Portaria 001/09-DEI)

6.1. DAS FASES

Comunicação da falta ao serviço ou expediente (lançamento no Livro de Alterações, etc.) Д Parte de Ausência (art. 456 CPPM - do Comandante imediato do ausente ao A contar de 0h do dia seguinte à falta. Comandante da OPM). Ţ Despacho nomeando Oficial para Providência do Comandante da OPM inventariar os bens deixados pelo ausente. Publicar em BI e/ou BG Д O Oficial nomeado elaborará o Inventário Ţ O Comandante imediato do Ausente ou Oficial designado procederá diligências Acompanhado por duas todos os dias do prazo de graça (8 dias), testemunhas e elaborará as respectivas certidões. \Box No dia seguinte ao término do prazo de graça, encaminhar os documentos ao Comandante da OPM. Publicar em BI e BG \Box Encaminhar termo à DP Lavratura do Termo de Deserção (Comandante da OPM) Д Ţ Exclusão do serviço ativo (Praças sem estabilidade), Agregação Remessa do Processo de Deserção à (Praças com estabilidade e Oficiais) Corregedoria Geral \Box Ω Suspensão da remuneração do Remessa dos autos à 3ª Vara Criminal e Policial Militar desertor. de Auditoria Militar 48

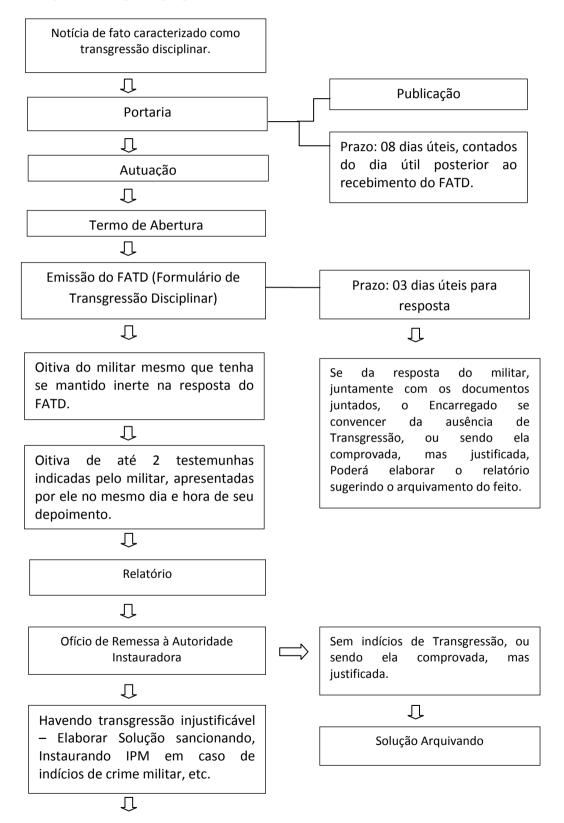
7. INQUÉRITO TÉCNICO ADMINISTRATIVO (ITA) - Portaria 218/2002-Correg/PM





8. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO

(PADS)-Portaria 001/07-Correg/PM (BG n° 039/07)



Reconsideração de Ato (5 dias após notificação da Solução)

 \Box

Recurso de Queixa (5 dias após notificação da decisão da Reconsideração de Ato)

 \Box

Representação (5 dias após publicação ou ciência da decisão combatida)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente roteiro tem por finalidade auxiliar aos policiais militares na feitura de procedimentos investigativos e disciplinares no âmbito da Polícia Militar do Estado do Amapá, servindo como guia rápido na confecção das diversas apurações dos casos em concreto.

A necessidade demonstrada alhures surgiu, em um primeiro momento, do fato de que na Polícia Militar do Amapá (diferentemente de outros Estados da Federação) a Sindicância não é utilizada somente para investigar indícios de irregularidades cometidas por milicianos, ela é ao mesmo tempo uma espécie de processo administrativo. Para tanto disponibiliza aos Sindicados todos os direitos e garantias a eles dispensados, em especial o da ampla defesa e do contraditório.

Posteriormente, percebeu-se a necessidade de melhor detalhar os atos a serem adotados em sede de investigação e processamento administrativo, também concernentes a outros procedimentos utilizados no âmbito da Briosa Amapaense.

Salienta-se que esta cartilha deve ser utilizada concomitantemente a outros ordenamentos, bem como súmulas, jurisprudências e outras fontes do direito.

Dessa forma, se está disponibilizando uma ferramenta técnica para subsidiar aos milicianos da Corporação no empenho da atividade investigativa, tendo como objetivo o respeito à manutenção das fases procedimentais, a fim de garantir o princípio constitucional do devido processo legal, bem como a hierarquia e disciplina, princípios arrimadores das corporações militares brasileiras.

REFERÊNCIAS

ASSIS. Jorge César de. Comentários ao Código Penal Militar, Comentários – Doutrina – Jurisprudência dos Tribunais Militares e Tribunais Superiores, 7 ed. Curitiba: Juruá, 2012.

ALVES, <u>Pedro Paulo Pereira.</u> Os crimes cometidos à luz da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) envolvendo militares cônjuges e seus reflexos na jurisdição e na Administração, Minas Gerais: acessado em 26/07/14, Publicado em 05/2011. Elaborado em 04/2011.

Aula do Professor Renato Brasileiro de Lima no Centro de Ensino Renato Saraiva – CERS (2013), na disciplina Direito Processual Penal, acerca do acesso do Advogado aos apontamentos do inquérito.

BRASIL. Constituição Federal de 1988.
. Código Penal Militar – <u>Decreto-Lei N. 1.001, de 21 de Outubro de 1969.</u>
Código de Processo Penal Militar - Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro DE 1969.
Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994.
Lei Maria da Penha n. 11.340 de 07 de agosto de 2006.
Lei do Tráfico – Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006.
Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Amapá (RDPM/AP) – Decreto n. 036 de 17 de dezembro de 1981.
Conselho de Justificação das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia. Lei n. 6.784 de 21 de maio de 1980.
Conselho de Disciplina das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia. Lei n. 6.804 de 07 de julho de 1980, publicada no DOU de 08 de julho de 1980.
Lei do Abuso de Autoridade n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965.
ESTADO DO AMAPÁ. Estatuto dos Militares do Estado do Amapá. Lei Complementar n. 084 de 07 de abril de 2014.
POLÍCIA MILITAR. Portaria n. 028/PM1, de 07 de junho de 2001,

POLÍCIA MILITAR. Portaria n. 015/2013-GAB. CMDO GERAL, de 10 de julho de 2013, alterando o art. 18, § 3º, da Portaria 028/PM-1, aumentando o prazo para defesa de 3 (três) para 5 (cinco) dias.
POLÍCIA MILITAR. Portaria n. 001/07-Correg/PM, Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADS), publicada em Boletim Geral nº 039, de 28 de fevereiro de 2007.
POLÍCIA MILITAR. Portaria n. 218-Correg de 02 de outubro de 2012 (ITA).
POLÍCIA MILITAR Portaria n. 001- DEI de 1º de janeiro de 2009, (DESERÇÃO).
POLÍCIA MILITAR. Portaria n. 13 de 30 de dezembro de 2011 (Regimento Interno da Corregedoria Geral).
POLÍCIA MILITAR. Portaria n. 348/08-Correg/PM, Altera as instrução de Procedimentos de Sindicância Policial Milita e Inquérito Policial Militar, no âmbito da Polícia Militar do Estado do Amapá.
POLÍCIA MILITAR. Apostilado do Projeto da Corregedoria Itinerante. GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico. Org. 9 ed. São Paulo: Rideel, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmulas e jurisprudências. Disponível em: www.stf.jus.br, acessado no dia 15 de janeiro de 2015 às 10h15min.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmulas e jurisprudências. Disponível em: www.stj.jus.br, acessado no dia 16 de janeiro de 2015 às 9h.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Informativos. Disponível em: www.stm.jus.br, acessado no dia 20 de janeiro de 2015 às 15h.

ENTREVISTAS

CEL QOPMC JOSÉ **CARLOS** CORRÊA DE SOUZA. Entrevistas sobre os diversos assuntos que fazem parte do presente trabalho.

CAP QOPMA JAIRA DO SOCORRO RODRIGUES CORRÊA SERRA. Entrevista acerca da impossibilidade de o militar de férias responder aos procedimentos de investigação no âmbito da PM/AP.

CAP QOPMA ARCIONE FRANÇA TRINDADE. Discussão concernente aos recursos da PM/AP.

1º TEN QOPMA ARCIMAR **FRANÇA** TRINDADE. Entrevista sobre as atribuições investigativas da PM/AP em sede de IPM.

1º SGT QPPMC MÁRCIO RICARDO DE **ARAÚJO REIS.** Entrevista sobre a investigação de crimes dolosos contra a vida praticados por militar em serviço.

CB QPPMC JOÃO DANIEL DE SOUZA **PRETZEL**. Discussão acerca da elaboração da Nota de Punição pelas OPMs onde servem os militares sancionados administrativamente.

CB QPPMC ANNE **ARIEL** RODRIGUES CAVALCANTE – Entrevista concernente a características do Inquérito Policial Militar.

APROVAÇÃO DO PRESENTE TRABALHO NA PM/AP

ATA DA 2º REUNIÃO DO CONSELHO DE MEDALHA DO MÉRITO INTELECTUAL "ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA LIMA SOBRINHO"

Aos trinta dias do mês de março de dois mil e quinze, reuniu-se na sala do Subcomando Geral da PMAP o Conselho de Medalha do Mérito Intelectual (CMMI), nomeado através da Portaria nº 009/2015, de 30 de Janeiro do ano em curso, presente o Sr. CEL QOPMC Rodolfo Pereira de Oliveira Júnior — Presidente, CEL QOPMC Ludfrankson de Souza Brasil — Membro, CEL QOPMS Paulo de Oliveira dos Santos — Membro, e TEN CEL QOPMC Romulo César Pacheco de Souza — Membro, com o intuito de analisar a proposta do "Guia Prático de Procedimentos Apuratórios e Disciplinares na PMAP", que após discussão deste Conselho, resolveu-se por unanimidade conceder a Medalha do Mérito Intelectual à autora do manual em tela, SD PM Maria do Socorro Dias de Matos. (Negritei). Publicado no BG n. 071, de 24 de abril de 2015.

Agência Brasileira do ISBN ISBN 978-85-919141-0-4

9 7 8 8 5 9 1 9 1 4 1 0 4